



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.392/2007
Autuação:	11/10/2007
Concessionária:	CEG
Assunto:	Irregularidades em dutos de canalização de Gás Natural na Ilha do Governador.
Sessão Regulatória:	26 de fevereiro de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da CI AGENERSA/CG nº 75/07, com o fito de apurar denúncias veiculadas em jornalísticos televisivos, acerca de irregularidades em dutos de canalização de gás, no período da conversão para gás natural, em dois Condomínios localizados na Ilha do Governador.

As folhas 9/17, consta Relatório de Fiscalização CAENE nº E-00001/07, realizado em 11/10/07, nos Condomínios Brisa Mar e Arco-Iris, para comprovação das irregularidades denunciadas.

O referido RF informa problemas nas instalações externas e falhas na fixação das chaminés. Por fim, solicita da Concessionária, uma série de medidas, tais como: vistoria em todas as unidades dos condomínios, teste de estanqueidade, relatório de qualidade das instalações devidamente realizado por entidade de engenharia de qualidade, dentre outras.

No transcorrer do processo, a CEG realiza vistoria nos Condomínios, a fim de sanar as irregularidades apontadas. Da mesma forma, durante o processo de regularização, a CAENE, acompanha as obras para fiscalizar a qualidade dos serviços prestados.

Após visita no Condomínio Arco-Iris em 08/01/2008, a CAENE, por meio do Relatório de Fiscalização P-0002/08, informa que os serviços de adequação das



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

instalações "se encontram incompletos e atrasados em relação ao Cronograma proposto pela CEG", demonstrando grande preocupação "já que se trata de longa 'intervenção' da CEG no local, iniciada em Outubro de 2007; e ainda não vislumbramos o final satisfatório. Muitas unidades consumidoras se encontravam com gás natural ligado, e sem condições adequadas e seguras de funcionamento".

Por fim, ressalta que "O quadro se torna agravado pela quantidade de casos considerados semelhantes naquele bairro, onde diversas obras foram realizadas, e supervisionadas da mesma forma, e com os mesmos 'critérios', o que nos leva a crer que deverão sofrer o mesmo tipo de intervenções, de forma urgente (...). Outrossim, alertamos que a permanência de tais procedimentos caracteriza um descumprimento do Contrato de Concessão."

Em novas vistorias¹ realizadas em 20/05/2008 e 06/06/2008, a CAENE visita nove² condomínios que sofriam intervenção da CEG na região da Ilha do Governador, destacando que "Os serviços foram adequadamente realizados, deixando os conjuntos em condições de funcionamento (...). Em todos os Condomínios, as cabines de medidores foram refeitas ou reforçadas (...) e os aquecedores que se encontravam no interior dos boxes remanejados para as áreas de serviço."

Por meio da DJRI-E-364/08 de 11/07/08, a CEG apresenta suas considerações, elucidando "que não houve a materialização de prejuízos de ordem material ou moral aos clientes desta Concessionária, principalmente pelo fato de que foram adotadas as medidas técnicas adequadas para proporcionar uma maior segurança na prestação do serviço público."

Ressalta ainda, que todas as adequações necessárias foram realizadas sem qualquer ônus financeiro para os clientes e que as irregularidades constatadas,

¹ Relatório P-0028/08 - fls. 53/76

² Escolhidos aleatoriamente, conforme relatório de fl. 54



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

ocorreram de forma casuística, uma vez que tem impulsionado suas ações, pautadas no parágrafo 3º, da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão.

As folhas 87/157, a CEG apresenta relatórios de qualidade das instalações dos Condomínios Brisa Mar e Arco-Iris, ambos assinados pelo Centro de Estudos (CEFEN) da Faculdade de Engenharia da UERJ, conforme solicitado pela CAENE no primeiro Relatório de Fiscalização.

Os relatórios supracitados consideram as instalações, bem como os ambientes e aparelhos, aprovados, entretanto, recomendam proteção mecânica das tubulações, nas saídas dos medidores, utilizando identificação com a palavra "GÁS" e que as tubulações de gás das paredes externas, mantenham uma distância mínima em relação a outras instalações.

Instada a se manifestar acerca das recomendações expedidas em relatório pela UERJ, a Concessionária em suas alegações, entende que as recomendações de identificação e proteção mecânica não se aplicam por não haver citação no RIP e por considerara área de tráfego leve, respectivamente, e quanto à distância mínima entre instalações de gás e as demais, informa que providenciou meios para comunicar os síndicos sobre a recomendação em questão.

Em conclusão, ressalta o laudo final, que dá como aceitas e aprovadas as instalações dos citados Condomínios.

Por meio de Ofício CAENE nº 057/10, a Câmara Técnica solicita à CEG agendar reunião em conjunto para discutir divergências entre laudo da UERJ e reposta da CEG.

À folha 179, verifica-se Ata de Reunião, com a presença de representantes da Concessionária e da AGENERSA, para tratar das três recomendações contidas no



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

relatório CEFEN/UERJ. Ficou estabelecido prazo de dez dias para encaminhar as soluções acerca dos seguinte temas:

1- Com relação à identificação das ramificações, a CEG se comprometeu adotar um procedimento de identificação, por pintura ou adesivos.

2- Quanto à proteção mecânica das ramificações, a CEG se comprometeu adotar as prescrições contidas no RIP.

3- Quanto à comunicação aos Síndicos, com objetivo de manter afastamento mínimo entre as tubulações aparentes de gás e outras tubulações, a Concessionária se comprometeu a reenviar Notificação aos Condomínios com possibilidade de corte de gás.

Tempestivamente, em prosseguimento ao acordo firmado em ATA, a CEG demonstra cronograma e solicita prazo de 107 dias para atender os itens "1" e "2" e junta modelo de Notificação enviado aos Condomínios³.

Com objetivo de acompanhar as alterações a serem feitas nos Condomínios, a CAENE realiza novas vistorias. Observa-se às folhas 193/198, Relatório de Fiscalização - P-0023/2010, onde se verifica irregularidades nos afastamentos das tubulações de gás em relação a outras instalações.

Às folhas 225/237, consta o Relatório de Fiscalização P-0024/2010, que mostra a permanência de ligações, tais como redes elétricas e TV à cabo, próximas das tubulações de gás.

Por fim, relata a CAENE que o Condomínio informa que as instalações irregulares posteriores aos serviços da CEG, ficam por conta dos condôminos, porém, as anteriores, são de responsabilidade da Concessionária.

³ Comprovado por AR, conforme Doc. de folha 199



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

O referido Relatório, gerou o Termo de Notificação 0021/2010, com a seguinte determinação à CEG:

"Retornar as condições estabelecidas pelo RIP, mantendo os afastamentos normativos vigentes de outras instalações da instalação predial existente, nas unidades que já possuam as instalações anteriores as redes de gás canalizado."

Em impugnação ao Termo de Notificação, a CEG apresenta defesa no sentido de apontar nulidade do mesmo, por considerar as recomendações incabíveis à Concessionária.

Neste sentido, relata que:

"ao chegar ao local, foi comprovado que as instalações irregulares, ou seja, contrárias ao R.I.P., foram feitas pelos próprios moradores, após a instalação do gás canalizado, tendo a CEG informado que iria interromper o fornecimento de gás do Condomínio até que fossem sanadas as irregularidades, conforme prevê §3º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, por já ter sido o Condomínio notificado para adequar as inadequações pela CEG, em vistoria anterior.

Entretanto, o Ilmo. Gerente da CAENE entendeu não ser necessária a interrupção do serviço naquele momento, decidindo por realizar um acordo com o síndico e o advogado do Condomínio, concedendo um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que fossem sanados pelos moradores, as irregularidades," (grifos como no original)

AD



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

No mérito, alega que a responsabilidade pelas instalações (ramificações) internas e, a obrigatoriedade de manter o local com condições técnicas aceitáveis cabe ao consumidor, conforme preconiza o RIP, requerendo ao fim, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no Termo de Notificação, procedendo-se ao arquivamento do presente.

Após a intervenção da CEG, com o fito de sanar as irregularidades de proteção mecânica e identificação das ramificações, a CAENE, por meio do Relatório de Fiscalização P-001/11, conclui que *"Estas recomendações foram atendidas pela Concessionária (...)"*, porém, conforme Notificação enviada ao Condomínio pela CEG, *"os aptos. que ainda não efetuaram suas adequações, terão seu fornecimento de gás interrompido (...)"*

À folha 260, através de email, a CEG informa a CAENE que dos 13 apartamentos com irregularidades, apenas dois foram lacrados, pois os demais, a síndica contratou um profissional, que executou os serviços, sanando as exigências, na presença do técnico da CEG.

Por meio da Resolução do Conselho Diretor nº 247, de 09/08/11, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria, sendo encaminhado à CAENE para parecer conclusivo.

Em resposta, a CAENE no dia 11/12/12, ratifica os relatórios constantes no presente processo, bem como o relatório do CEFEN/UERJ e certifica que embora a Concessionária tenha sanado todas as irregularidades, houve descumprimento do Decreto nº 23317/97, da ABNT NBR 13103 - Instalação de aparelhos a gás para uso residencial - Requisitos dos ambientes, da ABNT NBR 15526 - Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais e comerciais - projeto e execução e da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

A Procuradoria, observa que *"as pendências noticiadas na Midia, em 2007, foram sanadas não somente em 2011 (...). A concessionária manifestou-se nos autos, e participou efetivamente do processo. Apresentou defesa, por meio de Impugnação ao Termo de Notificação."*

Por fim, corrobora com o entendimento da CAENE quanto ao *"evidente descumprimento do contrato de concessão e normas técnicas do serviço, porquanto patente o descumprimento do RIP"* e opina pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, levando em consideração o histórico dos fatos e o lapso de tempo decorrido pendente de solução adequada ao Instrumento contratual.

Por meio do OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 05, de 15/01/13 a CEG foi Instada a apresentar razões finais. À folha 315, verifica-se o OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 053⁴ à CEG, informando da disponibilização da cópia dos autos.

Em suas razões, a CEG relata no documento DIJUR-E-135/2013, datado de 25/01/13, que *"após a efetiva disponibilização das cópias pela AGENERSA, ao compulsar os autos (...), não logrou êxito em identificar o motivo da notificação."*

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

⁴ Protocolado pela CEG em 22/01/13.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.392/2007
Autuação:	11/10/2007
Concessionária:	CEG
Assunto:	Irregularidades em dutos de canalização de Gás Natural na Ilha do Governador.
Sessão Regulatória:	26 de fevereiro de 2013

VOTO

Trata-se de processo instaurado para apurar denúncias veiculadas em jornalísticos de TV, acerca de irregularidades em dutos de canalização de gás, após o período da conversão para gás natural, em dois Condomínios localizados na Ilha do Governador.

A primeira vistoria da CAENE ocorreu em 11/10/07, constatando irregularidades em instalações externas como, por exemplo, falha na fixação das tubulações instaladas pela CEG e em instalações internas, a saber, aquecedor de 84,05 Kcal/min, instalado dentro do Box, entre outros, demonstrando assim, o descumprimento do RIP e da Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 11, e Anexo II, Parte 1 - Metas e Melhorias - Item 12, todos do Contrato de Concessão.

Naquela ocasião, foi solicitado à CEG o reparo das irregularidades, bem como a contratação de empresa idônea de engenharia, com o fito de elaborar relatório técnico a respeito da qualidade das instalações após os serviços da Concessionária.

Em 28/12/07, a CEG assumiu a responsabilidade sobre as irregularidades, quando formalizou, por meio de um plano de ação, a execução de serviços nos dois Condomínios com prazo máximo para conclusão em 19/02/2008.

RB

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Instada pela CAENE em 24/03/08, através do Ofício nº 056/08, a CEG informou que a nova previsão para conclusão das obras se daria em 25/04/08.

Todavia, tal fato não ocorreu no prazo, uma vez que o plano de ação proposto pela CEG previa inicialmente, conclusão para 19/02/08, e o registro da CAENE atestando o fim dos serviços ocorreu apenas em 12/06/08.

Fica demonstrado até aqui, então, que a Concessionária infringiu as cláusulas contratuais, no que tange a uma série de erros de instalações e também em relação ao não cumprimento do prazo para sanar as irregularidades, estabelecido pela própria.

Ademais, em atendimento ao primeiro Relatório de Fiscalização, a CEG apresentou na data de 01/08/08, Relatório de Qualidade elaborado pelo Centro de Estudos da Faculdade de Engenharia da UERJ, que considerou aceito as ramificações internas, aparelhos e ambientes, em ambos os Condomínios.

Entretanto, fez três recomendações, a saber:

- 1- Instalação de proteção mecânica das tubulações, nas saídas dos medidores.
- 2- Identificação das tubulações de gás das paredes com a palavra "GÁS".
- 3- Manter distância mínima entre as tubulações de gás e outras instalações, tais como, rede elétrica, TV a cabo, etc.

Instada pela CAENE, a se manifestar a respeito do Relatório da UERJ, a CEG entendeu que a recomendação de instalação de proteção mecânica não se aplica, porque as proteções são recomendadas para áreas sujeitas a golpes, como tráfego de veículos, o que não é o caso, pois é uma área de tráfego leve, de circulação de pedestres.

Quanto a identificação das tubulações, considerou, da mesma forma, ser desnecessária, por não haver citação no RIP e quanto à distância mínima entre instalações de gás e as demais instalações, informa que providenciou meios para comunicar os síndicos, por se tratar de responsabilidade do Condomínio.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Como se pôde notar na instrução processual, em 20/07/10 representantes da CEG e da CAENE/AGENERSA assinaram ATA, onde a Concessionária, mesmo considerando que as recomendações da UERJ não são aplicáveis, se comprometeu a cumprir os itens 1 e 2 (que restou cumprido, conforme atestou a CAENE¹) e quanto ao item 3, resolveu notificar o Condomínio para as devidas providências, sob pena de corte.

Diante de tais fatos, no dia 06/10/10 a CAENE lavrou Termo de Notificação, após fiscalização, a fim de determinar a CEG a execução do item 3.

O referido Termo, registre-se, foi contestado veementemente pela Concessionária por meio de Impugnação, contendo a seguinte defesa:

"ao chegar ao local, foi comprovado que as instalações irregulares, ou seja, contrárias ao R.I.P., foram feitas pelos próprios moradores, após a instalação do gás canalizado, tendo a CEG informado que iria interromper o fornecimento de gás do Condomínio até que fossem sanadas as irregularidades, conforme prevê §3º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, por já ter sido o Condomínio notificado para adequar as inadequações pela CEG, em vistoria anterior,

Entretanto, o Ilmo. Gerente da CAENE entendeu não ser necessária a interrupção do serviço naquele momento, decidindo por realizar um acordo com o síndico e o advogado do Condomínio, concedendo um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que fossem sanados pelos moradores, as irregularidades." (grifos como no original)



Diante de tais alegações, em momento algum rebatidas pela CAENE, fica evidente a responsabilidade do Condomínio em retirar as instalações elétricas próximas às tubulações de Gás.

Também é notório a diligência da Concessionária, que neste caso, demonstrou zelar pela segurança dos usuários, nos termos do Parágrafo 3º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, à medida que adotou medidas de interrupção do gás, por ter previamente notificado o Condomínio a respeito da responsabilidade sobre as adequações a serem feitas, observando a distância mínima entre a tubulação de gás e as demais instalações.

Não obstante o aviso de interrupção, a Concessionária foi refreada a agir, no momento em que foi concedido, pela CAENE, novo prazo para que os moradores sanassem as irregularidades.

Em razão disso, aliás, deve ser alertado que em casos de riscos como anotado neste processo, não se deve agir com tolerância, pois nesse período de tempo, os usuários ficaram expostos a acidentes.

Em análise ao parecer da Procuradoria, que observou que *"as pendências noticiadas na Mídia, em 2007, foram sanadas tão somente em 2011"*, concordo em parte, pois as irregularidades de responsabilidade da Concessionária foram concluídas em junho de 2008.

Os outros quesitos que se arrastaram ao longo dos anos, ocorreram por motivo das recomendações apontadas pela UERJ que, ao meu ver, foram complementares no sentido de proteção às tubulações e suas respectivas identificações, não encontrando amparo obrigatório no RIP e, quanto às instalações elétricas e afins próximas a tubulações de gás, entendo ser de responsabilidade de quem as colocou de forma irregular, nesse caso, o Condomínio.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

A Procuradoria observou, também, que *"A concessionária manifestou-se nos autos, e participou efetivamente do processo."* Ainda assim, ao receber cópia dos autos após ser instada a apresentar razões finais, renunciou o direito de se pronunciar acerca do processo, alegando não ter identificado o motivo da notificação.

Dessa forma, corroboro com o entendimento conclusivo da Procuradoria quanto ao *"evidente descumprimento do contrato de concessão e normas técnicas do serviço, porquanto patente o descumprimento do RIP"*, observados no ato do primeiro Relatório de Fiscalização da CAENE.

Muito embora a CEG tenha atrasado seu cronograma, considero atenuante sua postura em face ao reconhecimento das irregularidades e o esforço em solucionar o problema, visto que em casos mais recentes, apreciados por este Conselho, a Concessionária não adotou a mesma postura, a exemplo do Condomínio Villa Lage, em São Gonçalo.

Sendo assim, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1509
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES
EM DUTOS DE CANALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL NA ILHA DO
GOVERNADOR.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.392.2007, por unanimidade,

DELIBERA:

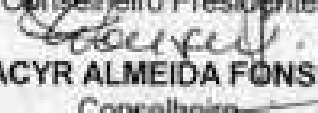
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator